

Câmara dos Deputados

Governo Federal

PROJETO DE LEI Nº / 2016

SÚMULA: “Institui o Programa Parlamento Jovem em todas as Assembleias Legislativas dos Estados, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais”.

SALA DAS SESSÕES, 03 de junho de 2016.

VINICIUS EDUARDO GONÇALVES
DEPUTADO JOVEM

Texto do Projeto de Lei anexo

Câmara dos Deputados

Governo Federal

PROJETO DE LEI Nº _____ /2016

SÚMULA: “Institui o Programa Parlamento Jovem em todas as Assembleias Legislativas dos Estados, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais”.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS DE BRASÍLIA,
DISTRITO FEDERAL APROVOU E EU,
PRESIDENTE, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica instituído na forma desta lei, a criação do projeto Parlamento Jovem em todas as Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais que já não houver tal iniciativa.

§1º Esta Lei busca fomentar a participação política democrática da juventude brasileira em todas as esferas da República Federativa do Brasil e em nenhum momento visa desrespeitar ou interferir na ordenação jurídica das Casas Legislativas Estaduais, Distritais ou Municipais, seus respectivos regimentos internos, bem como as Constituições Estaduais, Distrital e as Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 2º A organização e a coordenação geral do Parlamento Jovem são executadas pela Comissão responsável pelas questões educacionais e pelas questões da juventude do Poder Legislativo e Poder Executivo, que garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Câmara dos Deputados

Governo Federal

PROJETO DE LEI Nº /2016

Art. 2º O Parlamento Jovem tem caráter instrutivo e visa possibilitar a estudantes do Município de Canoas a vivência do processo democrático, mediante participação em jornada simulada de trabalho parlamentar, com diplomação, posse e exercício de mandato.

§ 1º As atividades desenvolvidas no Parlamento Jovem não ensejam qualquer tipo de remuneração.

§ 2º O exercício do mandato ocorrerá todos os anos, no segundo semestre.

Art. 3º O Parlamento Jovem será constituído por alunos escolhidos através de processo de inscrição de projeto de Lei de interesse público e será coordenado pelas Casas de Leis Estaduais, Distritais e Municipais em parceria com as escolas participantes.

§ 1º O número total de membros do Parlamento Jovem deverá ser equivalente ao número de Vereadores do Município ou Deputados Estaduais e Distritais.

§ 2º Qualquer aluno em idade própria matriculado regularmente no 8º (oitavo) ou 9º (nono) ano do ensino fundamental nas escolas públicas municipais, ou do ensino médio nas escolas públicas e privadas localizadas no Município, poderá se candidatar a “Jovem Vereador” ou “Jovem Deputado”, desde que sua escola seja participante, conforme requisitos constantes no art. 4º desta Lei.

§ 3º São considerados “eleitos” os candidatos que obtiverem o maior número de pontos nos seguintes quesitos:

- I. Justificativa do projeto de lei;
- II. Relevância/mérito da proposição para a sociedade;
- III. Técnica legislativa (adequação ao gênero textual).
- IV. Originalidade

Art. 4º A comissão avaliativa atribuirá, para cada um dos critérios, uma nota de 0 (zero) a 3 (três), sendo:

- 0 (zero): ruim;
- 1 (um): regular;
- 2 (dois): bom;
- 3 (três): ótimo;

Câmara dos Deputados

Governo Federal

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

§ 1º A comissão avaliadora será composta por: 2 representantes das Secretarias de Educação, 2 representantes das Casa Legislativa em ambos os casos dependendo da esfera do Projeto (Estadual, Distrital ou Municipal) e 1 representante da Sociedade Civil Organizada.

Somadas todas as notas a comissão avaliativa divulgará os nomes dos eleitos. Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios, na ordem em que aparecem:

- I. Maior nota no quesito Originalidade;
- II. Maior nota no quesito Justificação da proposição;
- III. Maior nota no quesito Relevância da proposição para a sociedade;
- IV. Aluno cursando o último ano do Ensino Médio ou Técnico;
- V. Maior idade.

Art. 5º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Jovem, todos os procedimentos regimentais relativos ao trâmite referentes aos projetos de Lei, inclusive acompanhada de assessoramento técnico.

§ 1º Os candidatos deverão escolher um partido no momento em que elaborarem as proposições para se inscreverem nas respectivas escolas. Esses Partidos não são iguais aos Partidos Políticos existentes atualmente. Os partidos em questão serão temáticos baseados no assunto descrito no projeto de lei. Por exemplo, se a propositura for relativo ao esporte, seu partido será o do Esporte, se for uma propositura relativa aos estudantes, seu partido serão da Educação e assim sucessivamente.

Art. 6º A eleição do Parlamento Jovem são anuais.

§ 1º Cada legislatura é constituída pela sessão de posse e eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Serão convidados para abrir a sessão de posse autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, além de orgaos da sociedade civil organizada, que na oportunidade procederão à solenidade de diplomação e posse dos jovens parlamentares.

Câmara dos Deputados

Governo Federal

PROJETO DE LEI Nº _____ /2016

Art. 7º Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos Jovens Vereadores titulares na sessão de posse, composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

§ 1º Ao tomarem posse , os deputados do Parlamento Jovem prestarão o seguinte compromisso: " Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral da nação dentro das normas constitucionais."

§ 2º A legislatura terá a duração de um dia, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos parlamentares e findando-se com a redação de Autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e publicação no Diário Oficial da casa Legislativa" .

Art. 8º A casa legislativa mediante Ato, normatizará a consecução do "Parlamento Jovem", especialmente quanto:

- I - ao cronograma das atividades de organização;
- II - as orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III - a eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV - as normas para a eleição da Mesa executiva;
- V - a realização dos trabalhos da sessão plenária.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10º A primeira edição do Parlamento Jovem imediatamente posterior à promulgação da presente Lei.

SALA DAS SESSÕES, 03 de junho de 2016.

VINICIUS EDUARDO GONÇALVES
DEPUTADO JOVEM

Câmara dos Deputados

Governo Federal

PROJETO DE LEI Nº /2016

Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Bahia, Amazonas e Santa Catarina), algumas câmaras municipais (São Paulo (SP), Campinas (SP), Canoas (RS), Carambei (PR), Palmeira (PR), Poços de Caldas (MG), Três Corações (MG), Machado (MG), São João del Rei (MG), Viçosa (MG), Campo Grande (MS), Doutor Severiano (RN), Itabira (MG), Varginha (MG), Inhauma (MG), Santa Inês (MA), Recife (PE), Ouro Fino (MG), Indaial (SC), Caruaru (PE), Arcos (MG), Jupia (SC), São Gotardo (RJ) e em especial o Parlamento Jovem Brasileiro (2004-2016) e o Programa Jovem Senador (2007-2016) que são exemplos fundamentais e demonstram que cada unidade da federação deveria implementar esse projeto tanto nas Assembleias Legislativas, como nas câmaras municipais e distritais.

Feitas estas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 03 de junho de 2016.

VINICIUS EDUARDO GONÇALVES
DEPUTADO JOVEM